



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.001604/2007-91
Recurso nº 11.831.001604200791 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.726 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ÁGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/1999

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.
2. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.
3. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/10/2013 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 12/10/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 07/10/2013 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11831.001604/2007-91
Acórdão n.º **2803-002.726**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa. Tais contribuições têm como fatos geradores os valores pagos a segurados contribuintes individuais, nas competências 01/1999 a 02/1999.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 16 de agosto de 2007 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/1999

Documento: NFLD nº 37.038.828-3

Ementa:

DECADÊNCIA.

O prazo de decadência para a constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos, conforme art. 45 da Lei 8.212/91.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/91, nos termos do art. 30, inc, IX, do mesmo diploma legal. A solidariedade fixada na legislação previdenciária em relação ao grupo econômico (art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91 e art. 748 da IN MPS/SRP nº 03/2005) é bastante ampla. Basta uma das componentes do grupo não cumprir as obrigações previdenciárias, para outra delas assumir a responsabilidade pro via da solidariedade, o que possibilita ao FISCO, proceder contra qualquer delas, sem que se possa arguir a defesa de ilegitimidade de parte, ou benefício de ordem.

INCONSTITUCIONALIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA.

A ilegalidade e a inconstitucionalidade da lei não se discute em instância administrativa. Tais teses deverão ser discutidas na esfera própria, Supremo Tribunal Federal, conforme competência estabelecida no Capítulo III, da Constituição Federal (art. 102, inciso I, alínea "a").

TAXA SELIC. Sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadas pelo INSS, não pagas dentro do prazo legal, incidem juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic. Art. 34 da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Preliminares.
- O acórdão recorrido deve ser anulado, tendo em vista a incompleta ementa que, como parte integrante do v. acórdão, não pode ostentar as características da seletividade em seus termos.
- O contribuinte não teve ciência das prorrogações do originário MPF (09303971, de 18/05/06).
- Os argumentos preliminares suscitados não foram contemplados na ementa do acórdão recorrido, e, receberam contrapontos decisórios que, no franco sentir do contribuinte, não ofereceram um mínimo de palavras revestidas de juridicidade hábil á comporem uma ementa e julgamento, daí , talvez, a omissão seletiva, *data vênia*.
- Mérito.
- A caracterização de grupo econômico está inadequada.
- Resta impugnada, na sua totalidade, esta NFLD, diante da falta de adequada demonstração quanto à apropriação de recolhimentos feitos oportunamente pelo contribuinte aos cofres previdenciários.
- Espera o contribuinte o recebimento e processamento deste recurso administrativo, com o acolhimento de suas arguições ainda em sede de primeira instância administrativa, através da realização de diligências, determinadas na fase de contrarrazões do fisco previdenciário, encerrando-se desde logo a controvérsia instaurada nestes autos administrativos.
- Mas, mantendo a instância administrativa originária seu posicionamento, ou seja, insistindo em seu erro, e, em sendo processado o presente recurso, que o e. Conselho de Contribuintes, ponderando nas razões recursais, reconheça a insubsistência da NFLD, extirpando-a em definitivo do mundo jurídico.
- Por fim, mantém-se o contribuinte na expectativa do acolhimento das nulidades aventadas em sede preliminar, ou, na improvável hipótese de serem superadas, que seja declarada a improsperidade do labor fiscal, no seu mérito.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Quanto à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN.

Entretanto, se não houver o pagamento antecipado não se aplica o disposto no art. 156, inciso VII do CTN, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN; havendo a necessidade de lançamento de ofício substitutivo, conforme previsto no art. 149, inciso V do CTN. Nessa hipótese, caso não haja o lançamento, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No presente caso o lançamento foi efetuado em 30 de novembro de 2006, fl. 01; como não houve pagamento antecipado sobre os valores lançados, conforme relatório fiscal; assim, aplica-se a regra prevista no art. 173, inciso I do CTN.

Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização. Para a competência mais recente, fevereiro de 1999, o termo inicial do prazo decadencial é 1 de janeiro de 2000, o que findaria em 1 de janeiro de 2005.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.